



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.649 - GO (2013/0100961-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UANDERSON RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PELO COLEGIADO NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1 – É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2 - A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.231.070/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012, ratificou o entendimento no sentido de que o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.649 - GO (2013/0100961-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Uanderson Ramos Rodrigues contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, sustenta o agravante que

"(...) conforme se percebe o mérito da causa já foi inteiramente apreciado pelo Colegiado da Câmara Cível do Tribunal de Justiça a quo, ao proferir os respectivos Acórdãos citados, principalmente o de fls. 288/296.

Conforme se percebe, os Embargos de Declaração opostos atacavam o mérito da decisão monocrática, ou seja, funcionando na prática como agravo regimental, dessa forma, o relator optou por leva-los a julgamento no colegiado competente, porém sem declarar de forma explícita que esses embargos estavam sendo recebidos como agravo regimental, o que se observa que fez com base nos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual e efetividade processual, o que se fez para não haver delongas desnecessárias e erros procedimentais.

(...)

Como se destaca, evidente o julgamento do mérito da causa pelo Colegiado, dessa forma, não haveria razão para interposição de Agravo Regimental esse sede desta decisão, pois o mérito já havia sido efetivamente abordado e decidido.

(...)" (fls. 685/687).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.649 - GO (2013/0100961-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os combativos argumentos do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nos termos do artigo 105, inc. III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim, no caso, da decisão prolatada com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 237/240), conforme previsto no parágrafo 1º do mencionado dispositivo, caberia agravo interno dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem para cumprir o pressuposto de admissibilidade constitucional, não obstante os declaratórios opostos terem sido julgados pelo colegiado.

Em consequência, o recurso encontra-se inviabilizado nesta instância especial diante do óbice contido na Súmula nº 281/STF, que diz: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, "é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2.- Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, Agravo Regimental dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- Ainda que o órgão colegiado aprecie embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, é necessária a subsequente interposição de agravo regimental, este apto a levar ao colegiado o exame da questão controvertida. Precedente da Corte Especial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. A Corte Especial confirmou o entendimento no sentido de que o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.

2. Precedente: REsp 1.231.070/ES, Rel. Min. Castro Meira, julgado no dia 3.10.2012, publicado em 10.10.2012.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial é cabível unicamente de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da Constituição da República).

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa" (EDcl no AREsp 86.570/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

- O julgamento de embargos declaratórios pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão monocrática não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag 1407393/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100961-2

AgRg no
AREsp 324.649 / GO

Números Origem: 200804972626 201094151947 41519403 4151940320108090000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UANDERSON RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UANDERSON RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.